



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0016129-54.2026.8.16.0000

Cautelar Inominada Criminal nº 0016129-54.2026.8.16.0000 CauInomCrim
1ª Vara Criminal de Toledo

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA

Relator: Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS IMPOSTAS AOS REQUERIDOS – ACOLHIMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CABÍVEL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI PARA PRESERVAR A UTILIDADE DO PROCESSO – DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO APLICADA AOS REQUERIDOS PARA O BEM DA ORDEM PÚBLICA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO – REQUERIDOS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, FIZERAM USO DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL PARA SOLICITAR VANTAGENS INDEVIDAS, NEGOCIANDO COM PARTICULARES A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE INTERESSE DESTES – LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA QUE MERECE SER CONFIRMADA – CAUTELAR INOMINADA QUE DEVE SER DEFERIDA A FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0008332-36.2025.8.16.0170, CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS – **CAUTELAR INOMINADA CRIME CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.**



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CAUTELAR INOMINADA CRIME nº 0016129-54.2026.8.16.0000, em que é Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E Requeridos EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA.

I. RELATÓRIO

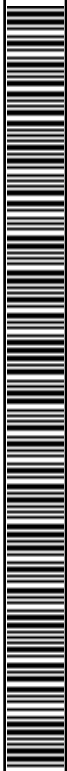
Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com objetivo de concessão de efeito suspensivo ativo ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto nos autos de processo-crime nº 0008332-36.2025.8.16.0170, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de decisão que revogou a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, denunciados pela prática de corrupção passiva (art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, requerendo, na oportunidade, a aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas dos réus, que são Vereadores.

Quando do recebimento da denúncia em 02 de agosto de 2025, em atenção ao requerimento do Ministério Público e com fundamento no art. 319, VI, do CPP, o Juízo aplicou a medida cautelar diversa da prisão aos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, consistente na suspensão cautelar do exercício da função pública de Vereador, pelo prazo inicial de 180(cento e oitenta) dias (mov. 38.1).

Diante da proximidade da instrução processual e do escoamento do prazo inicialmente fixado, o Ministério Público pugnou pela manutenção do afastamento para a preservação da ordem pública (mov. 238.1).

E após a realização da audiência de instrução e julgamento (mov. 240), a defesa dos réus apresentou manifestação pela revogação da medida (mov. 241.1), e sobreveio decisão do Juízo no mov. 246.1, determinando a revogação da medida cautelar anteriormente imposta, em razão de não subsistirem os fundamentos que ensejaram sua aplicação, vez que houve a votação e aprovação do Projeto de Lei em questão pela Câmara de Vereadores, e a instrução processual foi concluída, pendendo tão somente a apresentação das respectivas alegações finais.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, cujo efeito suspensivo se pretende com a presente cautelar, a fim de que seja imediatamente restabelecida a suspensão das funções públicas dos requeridos, diante da presença dos requisitos autorizadores da aplicação da medida cautelar diversa da prisão, do iminente risco à ordem pública e reiteração delitiva.



Aduz que a gravidade dos acontecimentos é concreta, uma vez que, embora a denúncia impute aos réus a prática de corrupção passiva, consubstanciada na solicitação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para viabilizar a aprovação do Projeto de Lei nº 21/2025, a gravidade concreta reside no fato de que o delito teria sido arquitetado e executado utilizando-se da estrutura física da Câmara Municipal e da influência política inerente aos cargos que os réus ocupam como Vereadores.

Assim, pretende o Ministério Público do Estado do Paraná o deferimento da medida cautelar em tela para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170, para o fim de determinar-se imediatamente a suspensão cautelar do exercício de função pública de Vereador dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, medida prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A medida cautelar foi instruída com os documentos acostados no mov. 1.2 /TJPR.

No mov. 9.1 **deferiu a liminar**, para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170, para o fim de determinar imediatamente a suspensão cautelar do exercício de função pública de Vereador dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, medida prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

No mov. 18.1 foram apresentadas as CONTRARRAZÕES, e na sequência a Douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, na pessoa de seu ilustre Procurador JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JÚNIOR proferiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e que seja julgada **procedente** a presente CAUTELAR INOMINADA, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (mov. 25.1).

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO



Preliminarmente, como já inclusive esclarecido por ocasião da análise do pleito liminar, entendo que deve ser **conhecida** a presente CAUTELAR INOMINADA, uma vez que, como sabido, em regra, o Recurso em Sentido Estrito não é dotado de efeito suspensivo, com exceção da perda da fiança, da decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta, do recurso contra pronúncia ou da decisão que julgar quebrada a fiança, conforme disposto no artigo 584 do Código de Processo Penal.

Todavia, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que **é cabível o ajuizamento da ação cautelar inominada para conferir efeito suspensivo ativo a Recurso em Sentido Estrito** contra decisão que revoga medida cautelar imposta ao réu, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 604/STJ. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a prisão preventiva decretada no acórdão encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (131 gramas de cocaína, e 709 gramas de maconha), além da apreensão de 1 pistola, calibre .40 com 8 cartuchos, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - **Quanto à alegação de burla à Súmula 604/STJ, aduzindo que o**



mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público, esta Corte já salientou, em diversos precedentes, o cabimento da ação cautelar inominada para o fim de obter efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito. (Precedentes) IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 726.814/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

E essa Corte, da mesma forma, já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CAUTELAR INOMINADA. PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória à requerida, suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento na necessidade de salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração de condutas criminosas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, formulada em recurso em sentido estrito



para, neste momento, decretar a prisão cautelar da requerida, considerando a concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A medida cautelar inominada foi julgada improcedente por ausência dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 4. A investigada é primária, não possui registros criminais e a quantidade de droga apreendida, por si só, não é motivo suficiente a ensejar a decretação da prisão preventiva, quando desacompanhada de outros elementos que denotem risco concreto à ordem pública. 5. A prisão preventiva é medida excepcional, sendo injustificada, neste momento, sua decretação antecipada, por não verificação dos requisitos necessários, diante da primariedade e da adequação e proporcionalidade de medidas cautelares diversas. 6. Não há evidências de que a liberdade da requerida coloque em risco a ordem pública ou a instrução criminal. 7. Decisão acerca desta cautelar inominada que não prejudica futura análise quanto à necessidade da prisão preventiva a ser realizada no exame do recurso em sentido estrito. IV. DISPOSITIVO 8. Medida cautelar julgada improcedente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, I, e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 487.314/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03.05.2019; STJ, AgRg no HC 844.553/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 09.10.2023; STJ, AgRg no HC 845.645/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.10.2023; TJPR, MC 0018769-64.2025.8.16.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 22.05.2025; TJPR, MC 0033973-22.2023.8.16.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 17.07.2023; TJPR, MC 0112440-15.2023.8.16.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 06.04.2024.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0132836-42.2025.8.16.0000 - Palmas - Rel.: CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI - J. 09.02.2026)

E como bem pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça, “*com base no Poder Geral de Cautela, admitido no Processo Penal com fulcro no artigo 3º, da lei adjetiva penal, é cabível a*



atribuição de efeito suspensivo não expressamente previsto em lei para preservar a utilidade do processo, devendo, portanto, ser conhecida a presente ação cautelar inominada, que não possui restrição legal quanto a seu objeto”.

E, no mérito, entendo que **a liminar deve ser confirmada, com a procedência da presente CAUTELAR INOMINADA.**

Em breve retrospecto, extrai-se que EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 317, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, devidamente aditada (mov. 35.2 – 1º grau):

“DO FATO

No dia 31 de outubro de 2024, aproximadamente às 10h00m, no Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo,

situado na Rua Sarandi, nº 1049, nesta cidade de Toledo, os denunciados Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, na condição de vereadores, agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao representante da Toledo Energia Renovável Ltda., Gilberto Allievi, para garantir a aprovação do Projeto de Lei nº 149/2024, que tinha por objeto a regularização da servidão de passagem concedida à empresa citada.

Segundo se apurou, durante a conversa entre os denunciados e a vítima Gilberto Allievi, Edimilson Dias Barbosa introduziu o assunto do Projeto de Lei nº 149/2024 e em determinado momento escreveu o número 300 em sua prancheta, concretizando a solicitação da vantagem indevida, conforme gravação ambiental de evento 1.10 (a partir do tempo 00:11:26 – transcrição em anexo – fls. 7-16) e depoimento da vítima juntado ao evento 1.8 (00:09:00 – 00:11:05)”.



Ao receber a denúncia em data de 02/08/2025, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público, o Juízo aplicou medida cautelar diversa da prisão aos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, consistente na suspensão cautelar do exercício da função pública de Vereador, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias (mov. 38.1 – 1º grau).

Ante a proximidade do fim da instrução processual e do escoamento do prazo inicialmente fixado, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela manutenção do afastamento do cargo, para a preservação da ordem pública (mov. 238.1 – 1º grau).

Após a realização da audiência de instrução e julgamento (mov. 240 – 1º grau), a defesa dos réus apresentou manifestação pela revogação da medida cautelar (mov. 241.1– 1º grau), o que restou acolhido pelo Juízo, nos seguintes termos:

“(…) 2. Consoante se observa da decisão de mov. 38.1, este juízo

aplicou aos denunciados a medida cautelar prevista no art. 319,

inciso VI, do Código de Processo Penal, com conseqüente suspensão das funções de Vereador Municipal exercida por ambos junto à Casa Legislativa deste Município e Comarca de Toledo.

Constou expressamente da referida decisão que a medida teria duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo imperiosa sua revogação ao decurso do referido prazo, o que se faz neste momento.

Pois bem.

O art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, prevê que “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

E, no presente caso, com a devida vênia ao Representante Ministerial, tem-se que a medida cautelar deve revogada.

Da leitura da decisão de mov. 38.1, observa-se que estava pautada em 02 (dois) fundamentos centrais:



(i) a gravidade concreta da conduta, com conseqüente risco de reiteração delitiva caso mantidos no cargo, especialmente porque o Projeto de Lei em relação ao qual supostamente havia sido exigida propina para aprovação ainda estava em curso;

(ii) a necessidade de assegurar a regular instrução processual, "uma vez que a influência dos denunciados coloca em risco a produção de provas, como a obtenção de eventuais documentos armazenados na Câmara de Vereadores e a inquirição de testemunhas dos fatos".

Ocorre que, neste momento, observa-se que o Projeto de Lei em questão já foi votado e aprovado pela Câmara de Vereadores, não mais estando pendente de discussão.

Ainda, tem-se que a instrução processual foi concluída, com inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, sem que tenha havido, por qualquer das partes, requerimento de diligências complementares.

Neste momento, portanto, pende apenas a apresentação das respectivas alegações finais para que o processo se encontre apto a julgamento.

Diante desse contexto, os fundamentos que ensejaram a suspensão não mais subsistem, não tendo havido, de igual forma, novos fatos desde a prolação da referida decisão, que justifiquem a manutenção do afastamento cautelar.

Logo, tem-se que o prazo decorrido e a conclusão da instrução autorizam a revogação da cautelar, eis que acautelada a ordem pública, bem como já assegurada a regular instrução processual.

3. Ante o exposto, revogo a medida cautelar imposta na decisão de mov. 38.1." (mov. 246.1 – 1º grau)

Contudo, da análise dos autos extrai-se, não obstante a argumentação apresentada pelo Magistrado, na decisão de mov. 246.1 dos autos 0008332-36.2025.8.16.0170, que os pressupostos para a manutenção da suspensão do exercício da função pública por parte dos requeridos **ainda se fazem presentes.**



E isso, porque, segundo se extrai dos autos, os réus solicitaram a vantagem indevida nas dependências da Câmara de Vereadores, com negociações na “honrada mesa da presidência”.

O comportamento e falas (transcrição nos autos), reforçam a livre utilização do local público para coagir e persuadir não apenas a vítima, mas os demais vereadores, utilizando-se de sua força política para interferir no processo legislativo, atendendo ao seu próprio interesse, em detrimento da coletividade, utilizando expressões como: *“Os outros vai dar por unanimidade, vai dar dezenove votos pra vocês. Porque os outros vem tudo de arrasto pra gente”* *“E nós vamos estar aqui mais quatro anos”*.

Ressalte-se que a influência e o poder de persuasão dos réus sobre os demais vereadores foram elementos centrais na dinâmica delitiva, **assegurando à vítima a aprovação de projeto de lei condicionada ao pagamento de propina a eles.**

Neste sentido, identifica-se a clara afirmação dos réus de que podem persuadir e manipular demais parlamentares utilizando-se de sua influência, com o objetivo de angariar votos para viabilizar a aprovação por unanimidade de projetos de lei. Os réus buscam coagir a vítima por terem “parceiros”, “pessoas chaves”, que fariam os demais votos virem “de arrasto”, de forma que sequer haveria discussão do referido Projeto de Lei.

A mais, narram que a sua influência no cenário político no interior da Câmara de Vereadores não estaria contida apenas no ano de 2024, em que ocorreu a solicitação da vantagem indevida, mas para os próximos quatro anos para que foram eleitos (mandato de 2025/2028).

Portanto, ao contrário do sustentado pelo i. Magistrado, a existência de risco de reiteração delitiva por parte dos réus permanece presente e não cessou com a aprovação do Projeto de Lei nº 149/2024.

Assim, voto no sentido de julgar **procedente** a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, atribuindo-se o efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos de Ação Penal nº 0008332-36.2025.8.16.0170, contra decisão que revogou a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas de EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, **confirmando-se a liminar anteriormente concedida.**



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, com voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos (relator) e Desembargador Luís Carlos Xavier.

30 de abril de 2026

Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos

Juiz (a) relator (a)

